

## **Logística reversa: estudo preliminar da implementação da sustentabilidade nas licitações públicas da Chapada Diamantina (BA)**

### **A Preliminary Study on the Implementation of Sustainability in Public Procurement in the Chapada Diamantina Region (BA), Brazil**

Keli Dalva Pires Bastos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas, com ênfase na logística reversa, tendo como recorte empírico a região da Chapada Diamantina, na Bahia. Realizou-se uma revisão do marco jurídico que estrutura a sustentabilidade nas contratações públicas no Brasil. Examinaram-se o conceito e a relevância da logística reversa como instrumento de gestão ambiental e de promoção da economia circular. Aplicou-se a pesquisa empírica por meio de questionário a servidores públicos de municípios da Chapada Diamantina, para identificar o nível de implementação de critérios de sustentabilidade e de logística reversa nos processos licitatórios. Os resultados evidenciaram que, embora haja regulamentação e implementação da Nova Lei de Licitações, a adoção de práticas sustentáveis ainda é incipiente. Concluiu-se que a efetiva implementação da sustentabilidade nas licitações públicas depende do fortalecimento da capacidade institucional dos municípios, da cooperação intermunicipal e do aprimoramento das políticas públicas de gestão ambiental.

**Palavras-chave:** sustentabilidade; licitações públicas; logística reversa; administração pública; Chapada Diamantina.

**Abstract:** This article aims to analyze the inclusion of sustainability criteria in public procurement, with emphasis on reverse logistics, using the Chapada Diamantina region in Bahia, Brazil, as the empirical scope of the study. A review of the legal framework that structures sustainability in public procurement in Brazil was conducted. The concept and relevance of reverse logistics were examined as an instrument of environmental management and as a mechanism for promoting the circular economy. The empirical research was carried out through the application of a questionnaire to public servants from municipalities in the Chapada Diamantina region in order to identify the level of implementation of sustainability and reverse logistics criteria in procurement processes. The results showed that, although there is regulation and implementation of the New Public Procurement Law, the adoption of sustainable practices is still incipient. It was concluded that the effective implementation of

---

<sup>1</sup> Graduada em Administração pela Associação Internacional de Educação Continuada (AIEC) e em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira. Pós-graduada em Administração Pública pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) e pós-graduanda em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito. Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação em Licitações e Contratos da Faculdade Baiana de Direito.

sustainability in public procurement depends on strengthening the institutional capacity of municipalities, promoting intermunicipal cooperation, and improving public environmental management policies.

Keywords: Sustainability; Public Procurement; Reverse Logistics; Public Administration; Chapada Diamantina (Brazil).

## **1 INTRODUÇÃO**

O debate sobre sustentabilidade nas contratações públicas ganhou especial destaque com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que passou a estabelecer diretrizes mais contundentes para a inserção de critérios ambientais nos processos licitatórios, a partir da ratificação da consagração expressa do princípio do desenvolvimento nacional sustentável (inicialmente realizado pela Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93). Dentre os pontos de atenção relevantes, a logística reversa de produtos com impactos ambientais consideráveis, como pilhas, baterias, pneus e equipamentos eletrônicos, merece aprofundamento.

Diante disso, os órgãos públicos têm a responsabilidade de adotar práticas sustentáveis em suas atividades, minimizando o impacto ambiental e promovendo a economia circular. Nesse sentido, incluir critérios relacionados à logística reversa e à sustentabilidade nos editais de compras públicas constitui um importante fator de integração e de implementação dessa abordagem, o que incentiva fornecedores a desenvolver soluções inovadoras e alinhadas aos princípios da sustentabilidade.

Considerando a relevância dessa integração, este artigo pretende apresentar a consolidação da sustentabilidade nas licitações e compras públicas; aprofundar a concepção e a implementação da logística reversa; investigar empiricamente como os municípios da Chapada Diamantina têm executado a política da sustentabilidade, em especial por meio da logística reversa em seus processos licitatórios; e apresentar considerações para o avanço dessa prática.

## **2 SUSTENTABILIDADE, LICITAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS**

A sustentabilidade tornou-se um dos principais paradigmas orientadores das políticas públicas contemporâneas, influenciando diretamente a atuação do Estado em diversas áreas, inclusive nas contratações públicas. Nesse contexto, as licitações passaram a ser compreendidas não apenas como instrumentos destinados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também como mecanismos capazes de promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável (GONTIJO, 2024).

A consolidação do conceito de sustentabilidade no cenário jurídico e político internacional está diretamente relacionada ao debate sobre desenvolvimento econômico e preservação ambiental que se intensificou a partir da segunda metade do século XX. Um dos marcos mais relevantes desse processo foi a publicação, em 1987, do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O documento definiu o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de “atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades” (1988). Esse conceito passou a orientar a formulação de políticas públicas em diversos países, influenciando a criação de instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

No Brasil, a sustentabilidade foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu fundamentos normativos importantes para a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável. O artigo 225 da Constituição reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, o artigo 170, inciso VI, ao tratar da ordem econômica, estabelece a defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a atividade econômica.

A partir dessas bases constitucionais, diversas normas infraconstitucionais passaram a estruturar o sistema jurídico brasileiro de proteção ambiental e de promoção da sustentabilidade. Entre elas, destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos voltados à preservação e melhoria da qualidade ambiental. Posteriormente, foram editadas outras normas relevantes, como a Lei nº 12.187/2009,

que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e a Lei nº 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O quadro abaixo traz alguns exemplos:

**Quadro 1 - Desenvolvimento da proteção ambiental no Brasil**

<b>ITEM</b>	<b>DECRETO/LEI</b>	<b>INICIATIVA</b>
<b>I</b>	Decreto lei nº 25, de 30 de novembro de 1937	Lei do Tombamento
<b>II</b>	Decreto lei nº 7.842, de 08 de agosto de 1945	Código de Águas
<b>III</b>	Decreto lei nº 3.924, de 26 de julho de 1.961	Monumentos Arqueológicos e pré-históricos
<b>IV</b>	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962	Política Nacional de Energia Nuclear
<b>V</b>	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967	Lei e Proteção à Fauna
<b>VI</b>	Decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967	Código de Pesca
<b>VII</b>	Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977	Responsabilidade Civil por danos nucleares
<b>VIII</b>	Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980	Zoneamento Industrial nas áreas Críticas de Poluição
<b>IX</b>	Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1.980	Inspeção e fiscalização a produção de fertilizantes
<b>X</b>	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Política Nacional do Meio Ambiente
<b>XI</b>	Lei nº 7.365, de 13 de setembro de 1985	Fabricação de detergentes não biodegradáveis
<b>XII</b>	Constituição Federal	Art. 225
<b>XIII</b>	Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989	Criação do IBAMA

<b>XIV</b>	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1.989	Lei de Agrotóxicos
<b>XV</b>	Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1.993	Redução de emissão de poluentes por veículos automotores
<b>XVI</b>	Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1.997	Gestão de recursos hídricos
<b>XVII</b>	Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998	Crimes Ambientais
<b>XVIII</b>	Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000	Lei das Unidades de Conservação
<b>XIX</b>	Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2.009	Política Nacional sobre Mudança do Clima
<b>XX</b>	Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010	Política Nacional dos Resíduos Sólidos
<b>XXI</b>	Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010	Inclui o desenvolvimento Nacional Sustentável – ADI 2946
<b>XXII</b>	Decreto nº 774, de 05 de junho de 2012	Regulamenta o Art. 3º da Lei 8.666/93
<b>XXIII</b>	Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015	Política de Educação para o Consumo Sustentável
<b>XXIV</b>	Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020	Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2.020 a 2.031
<b>XXV</b>	Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021	Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais
<b>XXVI</b>	Decreto nº 10.936 de 12 janeiro de 2022	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos
<b>XXVII</b>	Decreto nº 12.394, de 09 de dezembro de 2.024	Parâmetros e a avaliação dos programas de Integridade
<b>XXVIII</b>	Decreto nº 11.430, de 08 de março de 2.023	Indica o percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica

<b>XXIX</b>	Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2.024	Regulamenta o art. 26 de Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 – margem de preferência para empresas que tratam com programa de integridade / governança – critério de desempate nas licitações
-------------	--	--

Fonte: elaboração própria, a partir das aulas do Prof. Matheus Galdino, 2026.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta especial relevância no contexto das contratações públicas, pois prevê a adoção de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais e incentiva a priorização de produtos reciclados, recicláveis ou que causem menor impacto ambiental. Além disso, introduz o conceito de logística reversa, entendido como um conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos ao setor empresarial para seu reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada<sup>2</sup> (art. 3º, XII).

Conforme mencionado anteriormente, a incorporação da sustentabilidade no regime jurídico das licitações ganhou impulso significativo com a alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010, que modificou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. A partir dessa alteração, passou a constar expressamente que a licitação se destina não apenas a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Essa mudança representou um importante avanço no direito administrativo brasileiro, pois reconheceu o papel das compras públicas como instrumento de política pública capaz de influenciar o mercado e estimular práticas produtivas ambientalmente responsáveis.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que o poder de compra do Estado pode ser utilizado como mecanismo de indução de práticas sustentáveis no setor produtivo. Conforme destacam Vieira e Puerari (2021), a Administração Pública é um dos maiores compradores do mercado brasileiro, possuindo capacidade

---

<sup>2</sup> Lei 12.305/2010, art. 3, XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

significativa de influenciar a forma como produtos, serviços e obras são produzidos, o que permite orientar o mercado rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Outras normas também contribuíram para o fortalecimento da sustentabilidade nas contratações públicas. A Instrução Normativa nº 01/2010 do Ministério do Planejamento, por exemplo, estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental para a aquisição de bens, a contratação de serviços e a realização de obras pela Administração Pública Federal. Da mesma forma, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/2011, passou a prever a consideração de custos indiretos decorrentes do impacto ambiental e do ciclo de vida dos produtos e serviços contratados. Além disso, a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, incorporou a sustentabilidade como diretriz para as contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Todo esse processo evolutivo culminou na promulgação da Lei nº 14.133/2021, que consolidou e ampliou a presença da sustentabilidade no regime jurídico das contratações públicas. O novo diploma estabelece expressamente, em seu artigo 5º, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como um dos fundamentos que regem as licitações e os contratos administrativos.

Além disso, a nova legislação incorporou diversos mecanismos destinados a concretizar esse princípio ao longo de todas as fases do processo de contratação pública. Na fase de planejamento, por exemplo, exige-se que os estudos técnicos preliminares considerem possíveis impactos ambientais e medidas de mitigação. Também se prevê a análise do ciclo de vida do objeto contratado, permitindo que a Administração considere não apenas o custo inicial de aquisição, mas também as despesas relacionadas à manutenção, à utilização, à reposição e ao impacto ambiental do bem ou serviço contratado.

Outro aspecto relevante da nova lei é a possibilidade de estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental no julgamento das propostas, bem como a previsão de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, inclusive com base em metas ambientais previamente estabelecidas no edital e no contrato. Dessa forma,

a legislação busca integrar critérios econômicos, sociais e ambientais à gestão das contratações públicas.

Assim, observa-se que a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas deixou de ser apenas um princípio abstrato para se tornar um elemento estruturante do regime jurídico das compras governamentais. A evolução normativa brasileira demonstra uma progressiva ampliação do uso das licitações como instrumento de promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, reforçando o papel do Estado na indução de práticas produtivas responsáveis e na proteção do meio ambiente.

Logo, a Lei nº 14.133/2021 representa um importante marco na consolidação das contratações públicas sustentáveis no Brasil, ao sistematizar princípios, diretrizes e mecanismos que permitem à Administração Pública alinhar suas decisões de compra aos objetivos de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

### **3 LOGÍSTICA REVERSA**

A origem do conceito de logística reversa está associada às transformações nas políticas ambientais ao longo das últimas décadas, especialmente no contexto internacional. A partir da década de 1990, consolidou-se a ideia de que a gestão ambiental não deveria limitar-se ao controle da poluição, mas também abranger a responsabilidade pelos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Nesse sentido, passou-se a exigir que fabricantes, distribuidores e comerciantes assumissem maior responsabilidade pelo destino final dos bens após o consumo.

No Brasil, essa lógica foi incorporada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, que estabeleceu princípios, objetivos e instrumentos voltados à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. O princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos atribuiu obrigações conjuntas aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e ao poder público na gestão dos resíduos. Essa responsabilidade compartilhada buscou assegurar que os

resíduos sejam adequadamente coletados, tratados e reinseridos em cadeias produtivas sempre que possível, contribuindo para a redução de impactos ambientais e para o fortalecimento da economia circular.

Ademais, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece, entre seus objetivos, a priorização, nas compras públicas, de produtos reciclados, recicláveis ou que atendam a critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis. Essa diretriz evidencia o papel estratégico das contratações públicas na promoção da gestão adequada de resíduos e no incentivo à economia circular.

Conforme visto no tópico anterior, a logística reversa pode ser compreendida como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para seu reaproveitamento no ciclo produtivo ou para outra destinação ambientalmente adequada (art. 3º, XII). Trata-se, portanto, de um instrumento que busca reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos, principalmente os mais danosos, como agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e equipamentos eletroeletrônicos. Assim, incentivam-se a reutilização de materiais, a reciclagem, a destinação ambientalmente adequada e a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

O artigo 33 dessa lei estabelece expressamente a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para produtos de significativo impacto ambiental, como pilhas, pneus e eletroeletrônicos.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento) (Vide Decreto nº 11.413, de 2023)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos exige que determinados produtos tenham recolhimento pós-consumo, reaproveitamento, reciclagem e/ou destinação ambientalmente adequada, sempre que aplicável.

A referida lei é regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022, que detalha as obrigações dos entes públicos e privados em relação à logística reversa. Ademais, ele estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reforça o dever da Administração Pública de exigir comprovação de sistemas de logística reversa nas contratações públicas. Isso significa que essas exigências devem constar de editais e de termos de referência, por exemplo.

Portanto, as contratações públicas passaram a desempenhar papel relevante na implementação da logística reversa, uma vez que o poder de compra do Estado pode ser utilizado como instrumento de indução a práticas sustentáveis no mercado. Considerando que a Administração Pública é uma das maiores consumidoras de bens e serviços (VIEIRA; PUERARI, 2021), a inclusão de critérios ambientais nos processos licitatórios pode estimular fornecedores a adotarem práticas produtivas mais responsáveis.

#### **4 SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES DA CHAPADA DIAMANTINA**

A Chapada Diamantina, situada na região centro-sul do estado da Bahia, integra o conjunto de serras da cadeia do Espinhaço e constitui uma das áreas naturais mais relevantes do território baiano, tanto sob o aspecto ambiental quanto socioeconômico. A região compreende aproximadamente 25 municípios, entre os quais se destacam Lençóis, Seabra, Mucugê, Palmeiras e Morro do Chapéu, configurando um território marcado por significativa diversidade ecológica, com presença de ecossistemas de caatinga, cerrado, campos rupestres e remanescentes de Mata Atlântica (RAÍZES DA CHAPADA, s/d). Do ponto de vista demográfico, trata-se de uma região caracterizada por baixa densidade populacional e predominância de pequenos centros urbanos, cuja dinâmica socioeconômica foi historicamente

influenciada pela exploração mineral, especialmente pelo ciclo do garimpo de diamantes no século XIX, responsável pela formação e consolidação de diversos núcleos urbanos na região (SPINOLA; SANTOS; DE SOUZA, 2023).

Com o declínio da atividade garimpeira ao longo do século XX, a economia regional passou por um processo de reconfiguração produtiva, com maior destaque para atividades agropecuárias, como o cultivo de café de altitude, a agricultura familiar e a produção agrícola diversificada, além da expansão do turismo ecológico e cultural. Nesse contexto, o Parque Nacional da Chapada Diamantina, criado em 1985, desempenha papel fundamental na consolidação da região como importante destino turístico nacional e internacional, contribuindo para o fortalecimento de atividades econômicas ligadas à prestação de serviços, à hospedagem e ao turismo de natureza (SPINOLA; SANTOS; DE SOUZA, 2023). A valorização ambiental e paisagística da região tem impulsionado iniciativas voltadas ao desenvolvimento sustentável, exigindo a implementação de políticas públicas integradas que conciliem a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento socioeconômico local.

Por conseguinte, a atuação do poder público assume papel central na promoção do desenvolvimento regional, especialmente por meio de instrumentos jurídicos de cooperação administrativa, tais como contratos administrativos, convênios e consórcios públicos intermunicipais. Esses mecanismos permitem a articulação entre diferentes entes federativos para a execução de políticas públicas relacionadas à gestão ambiental, à infraestrutura, ao saneamento, ao turismo e ao desenvolvimento territorial. A utilização de consórcios públicos, disciplinada pela Lei nº 11.107/2005, revela-se particularmente relevante em regiões formadas por municípios de pequeno e médio porte, como ocorre na Chapada Diamantina, possibilitando o compartilhamento de recursos, a racionalização de despesas e a implementação de ações conjuntas voltadas ao interesse público. Assim, a governança regional baseada na cooperação federativa e no uso de instrumentos contratuais da administração pública apresenta-se como elemento essencial para a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável e para o fortalecimento institucional dos municípios que compõem a região.

Para aprofundar a implementação do princípio da sustentabilidade nas contratações públicas, em especial na logística reversa, aplicou-se um breve

questionário a alguns municípios da Chapada Diamantina. Em conversa com gestores e secretários da Administração, foram convidados a responder ao formulário 25 municípios: Abaíra; Andaraí; Barra da Estiva; Boninal; Bonito; Ibicoara; Ibitiara; Iramaia; Iraquara; Itaetê; Lençóis; Jussiape; Marcionílio Souza; Morro do Chapéu; Mucugê; Novo Horizonte; Nova Redenção; Palmeiras; Piatã; Rio de Contas; Seabra; Souto Soares; Utinga; Tapiramutá; e Wagner.

Contudo, e infelizmente, apenas 12 entes convidados responderam: Andaraí; Barra da Estiva; Bonito; Ibitiara; Iraquara; Iramaia; Itaetê; Jussiape; Morro do Chapéu; Souto Soares; Utinga; e Wagner.

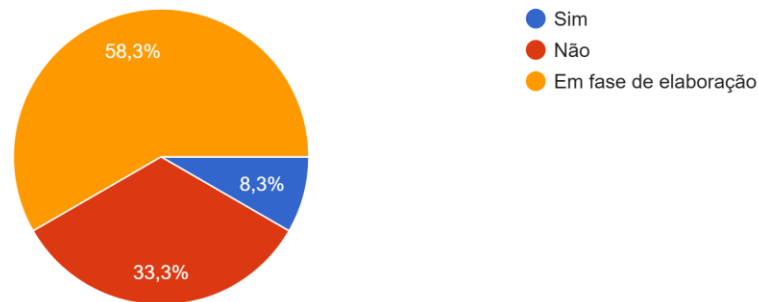
O bloco I do questionário se referiu à identificação geral dos municípios; à população estimada; e ao cargo ou função da pessoa respondente (entre pregoeiros, chefes de licitação e contratos; secretários de administração e finanças ou de planejamento; chefes de gabinetes; agentes de contratação e advogados).

O segundo bloco correspondeu à implementação da Nova Lei de Licitações. 100% dos respondentes indicaram que o município já regulamentou internamente a Lei nº 14.133/21, seja por decreto próprio, por portaria ou por instrução normativa. Todos confirmaram a realização de licitações integralmente com base na nova lei, sendo as principais modalidades utilizadas: concorrência, pregão e dispensa eletrônica, registrando-se o leilão em apenas cinco casos.

Sobre a existência de capacitação ou treinamento de servidores especificamente sobre a Nova Lei, 83,3% responderam que a capacitação está concluída, enquanto 16,7% pontuaram que a capacitação está em andamento.

Quanto à instituição de Plano Anual de Licitações, é interessante notar uma amplitude de respostas, estando a maioria em fase de elaboração:

O município já instituiu Plano Anual de Contratações (PAC), conforme art. 12 da Lei nº 14.133/21?  
12 respostas



Fonte: elaboração própria, 2026.

O terceiro bloco versou sobre sustentabilidade e logística reversa. De 12 municípios, cinco indicaram que não adotam critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações; quatro, que sim; e três, que o fazem parcialmente.

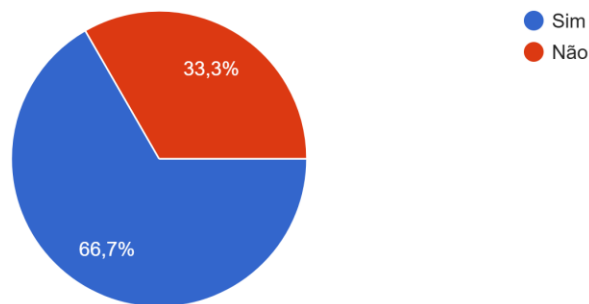
Quanto à previsão editalícia da logística reversa, 11 municípios indicaram que não há previsão. Apenas um informou que há regulamentação quanto a pneus, pilhas e baterias, impressoras, computadores, notebooks e celulares. Neste caso, a logística reversa é aplicada por meio de cláusula contratual que imponha responsabilidade ao fornecedor, exigência de certificação ambiental e/ou de convênio com cooperativas de reciclagem.

Além disso, apenas 25% dos municípios indicaram ter firmado parcerias ou convênios para a destinação ambientalmente adequada desses resíduos, seja com cooperativas locais, seja com empresas especializadas. Esse é um dado alarmante, visto que 75% não o fizeram ou não o fazem.

Quanto à existência de dificuldades para implementar a logística reversa nas licitações:

Existem dificuldades para implementar a logística reversa nas licitações?

12 respostas



Fonte: elaboração própria, 2026.

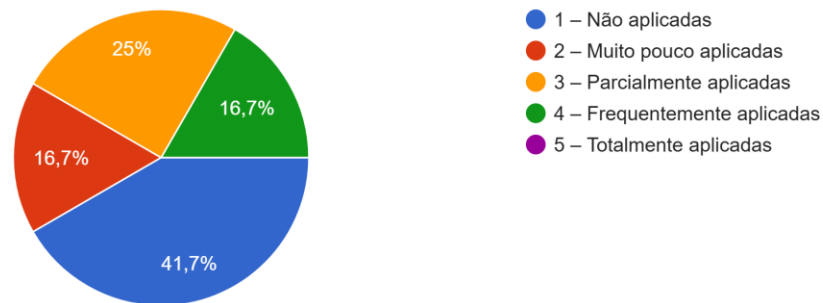
Em um campo aberto, solicitou-se aos participantes que explorassem quais são os principais desafios, caso afirmativo. Pôde-se verificar que ainda há deficiências na:

- Falta de capacitação técnica, tanto por parte da Administração Pública quanto por parte das empresas que concorrem às licitações;
- Disponibilidade de fornecedores que possam atender às exigências ambientais adequadas;
- Carência de regulamentação municipal específica;
- Fiscalização o cumprimento da logística reversa;
- Ausência de estrutura local adequada para destinação dos resíduos;
- Viabilidade financeira do manuseio e transporte destes resíduos.

Por fim, quanto à avaliação do nível de adoção de políticas de sustentabilidade e logística reversa:

Em uma escala de 1 a 5, como avalia o nível de adoção de políticas de sustentabilidade e logística reversa em seu município?

12 respostas



Fonte: elaboração própria, 2026.

Nenhum município apontou o nível “totalmente aplicadas”, enquanto cinco responderam “não aplicadas”. Esse é um cenário que demanda atenção, visto que pouco mais da metade entende que há avanços na implementação dessas políticas, mesmo reconhecendo sua importância e necessidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade nas licitações públicas evoluiu de um princípio ambiental previsto constitucionalmente a um instrumento estratégico de gestão das compras governamentais, consolidado de forma mais estruturada com a promulgação da Lei nº 14.133/2021. A nova legislação reforça a necessidade de integração entre critérios econômicos, sociais e ambientais nas contratações públicas, ampliando o papel da Administração Pública como agente indutor de práticas sustentáveis no mercado e na sociedade. Nesse contexto, as licitações passam a desempenhar uma função que ultrapassa a mera seleção da proposta mais vantajosa, configurando-se também como mecanismo de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à promoção da economia circular.

A logística reversa, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), representa um dos instrumentos mais relevantes para a concretização desse objetivo, ao estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e ao incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos

sólidos. A incorporação desse instrumento nos processos licitatórios permite que o poder público utilize seu expressivo poder de compra para estimular fornecedores a adotarem práticas produtivas mais responsáveis, contribuindo para a redução de impactos ambientais e para o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis.

Entretanto, a análise empírica realizada com municípios da região da Chapada Diamantina evidencia que, apesar dos avanços normativos, a implementação prática desses mecanismos ainda enfrenta desafios significativos. A pesquisa realizada com gestores municipais revelou que a maioria dos municípios já se encontra em processo de adaptação à Nova Lei de Licitações, inclusive por meio de regulamentação local e capacitações. Todavia, quando se observa especificamente a incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental e, em especial, da logística reversa nos processos licitatórios, verifica-se que sua adoção ainda é limitada. Os dados obtidos indicam que parte relevante dos municípios ainda não adota critérios ambientais nas licitações e que a grande maioria não prevê logística reversa em seus editais, sendo raros os casos de cláusulas contratuais específicas ou de parcerias voltadas à destinação adequada de resíduos.

Os resultados do levantamento também evidenciam que 66,7% dos municípios relataram dificuldades para implementar a logística reversa nas licitações, o que demonstra que a consolidação das contratações públicas sustentáveis ainda enfrenta obstáculos estruturais e institucionais relevantes na realidade local. Entre os principais desafios apontados destacam-se a falta de capacitação técnica de servidores públicos e de empresas fornecedoras, a escassez de fornecedores capazes de atender às exigências ambientais, a ausência de regulamentação municipal específica e as dificuldades relacionadas à fiscalização do cumprimento das obrigações ambientais previstas nos contratos. Soma-se a esses fatores a inexistência, em muitos municípios, de infraestrutura adequada para a destinação ambientalmente correta dos resíduos, bem como as limitações financeiras relacionadas ao transporte e ao manejo desses materiais.

Diante desse cenário, observa-se que a efetiva implementação da logística reversa nas licitações públicas da Chapada Diamantina depende não apenas da existência de normas jurídicas que a prevejam, mas também da criação de condições institucionais e estruturais que a tornem possível. Nesse sentido, a cooperação entre

municípios por meio de consórcios públicos intermunicipais, bem como a celebração de parcerias com cooperativas de reciclagem e empresas especializadas, pode representar uma estratégia relevante para superar as limitações administrativas e financeiras típicas de municípios de pequeno e médio porte. Além disso, o fortalecimento de programas de capacitação para gestores públicos e agentes de contratação, aliado à elaboração de regulamentações municipais específicas e à inclusão sistemática de critérios ambientais nos editais, pode contribuir significativamente para a consolidação de práticas sustentáveis nas contratações públicas da região.

Portanto, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já ofereça bases normativas sólidas para a promoção da sustentabilidade nas licitações públicas, sua efetividade depende da articulação entre planejamento institucional, capacitação administrativa, cooperação intermunicipal e desenvolvimento de estruturas adequadas para a gestão de resíduos. No caso da Chapada Diamantina, região marcada por elevada relevância ambiental e por atividade turística em crescimento, o fortalecimento dessas práticas torna-se ainda mais relevante, pois contribui não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para a promoção de um modelo de desenvolvimento regional alinhado aos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DE AGUIAR, Juliana Jorge Albano. Ciclo de vida do objeto licitado: Uma análise das contratações na Lei nº 14.133/2021 a partir do paradigma da sustentabilidade. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

GONTIJO, Bruno Fontenelle. **Desenvolvimento sustentável nas compras públicas [manuscrito]**: análise comparativa entre a Diretiva Europeia 2014/24/UE e a Lei nº 14.133/2021, visando superar as dificuldades de aplicação da lei brasileira. Dissertação. UFMG, 2024.

RAÍZES DA CHAPADA. Descubra a Chapada Diamantina. Página web, s/d. Disponível em: [https://www.raizesdachapada.com.br/descubraachapadadiamantina?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.raizesdachapada.com.br/descubraachapadadiamantina?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: fev/2026.

SOLER, Fabrício. Ciclo de vida, logística reversa e resíduos na nova lei de licitações. Publicado em 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://juristas.com.br/2021/04/13/ciclo-de-vida-logistica-reversa-e-residuos-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: fev/2026.

SPINOLA, Tatiana de Andrade; SANTOS, João Victor Silveira; DE SOUZA, Laumar Neves de Souza. Fotografando a realidade socioeconômica de três municípios turísticos da Chapada Diamantina – Bahia: Lençóis, Mucugê e Ibicoara. **Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE - Ano XXV - Dossiê Especial - XX Semana de Análise Regional e Urbana - 2023 – Salvador-BA – p. 320 – 346.**

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A sustentabilidade na nova lei de licitações. **Revista Saber Humano**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.